



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.920 - SP (2012/0199515-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VIVIAN MARIA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS HUMBERTO DEMOZO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ARTIGO 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DO RÉU PRESO NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS VÍTIMAS NO JUÍZO DEPRECADO. EIVA RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conforme entendimento já consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a realização da audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução sem a presença do acusado que se encontra preso é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de arguição oportuna e demonstração de efetivo prejuízo.

2. Da leitura da inicial do *writ* percebe-se que a defesa cingiu-se a ventilar que o feito seria nulo e que teria havido cerceamento de defesa, sem apontar, objetivamente, quais teriam sido os prejuízos suportados pelo paciente, e em que medida a sua participação na audiência poderia auxiliar o advogado dativo no questionamento às vítimas inquiridas, não logrando demonstrar a ocorrência dos danos efetivos que teriam sido por ele suportados, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.920 - SP (2012/0199515-1)

IMPETRANTE : VIVIAN MARIA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS HUMBERTO DEMOZO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIS HUMBERTO DEMOZO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0517547-50.2010.8.26.0000).

Noticiam os autos que o paciente, juntamente com outro corréu, foram condenados à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal.

Irresignados, defesa e acusação apelaram, tendo a Corte Estadual dado provimento ao recurso do Ministério Público para aumentar a sanção imposta aos acusados para 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantido, no mais, o édito repressivo.

Sustenta a impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a ação penal estaria eivada de nulidade, porquanto realizada audiência de instrução sem a presença do paciente.

Requer a concessão da ordem a fim de que seja anulada a ação penal em tela.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 44/46), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 198/160), manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.920 - SP (2012/0199515-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal em tela, ante a alegada ausência do acusado à audiência de instrução em que ouvidas as vítimas do crime que lhe foi imputado.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o recurso especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus* originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente, juntamente com outro corréu, foi acusado de praticar os crimes de extorsão mediante sequestro, falsidade documental e tortura, extraído-se da peça acusatória os seguintes trechos:

*"Consta do incluso inquérito policial que no dia 10 de outubro de 2006 por volta das 14hrs no Centro da cidade do Município de Suzano, **LUIS HUMBERTO DEMOZO** conhecido pela alcunha de 'Billy' (qualificado a fls.46)e fotografia a fi. 121, **PAULO MARCOS DOS SANTOS** conhecido pela alcunha de 'Nego Cão' (qualificado a fls.81) e fotografia a fi. 122, contando ainda com a ajuda de cerca de nove indivíduos não identificados, sendo dois deles conhecidos como CHACRINHA (foto a fls.123) e CEARÁ, previamente ajustados, agindo com unidade de propósitos e desígnios, seqüestraram a vítima Luana Longuinho de Souza, menor com 14 anos de idade, com a finalidade de obterem para si vantagem no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) como condição ou prego de resgate. Consta ainda que no dia 19 de outubro de 2006, na Estrada do Paiol, 4.459-A na cidade de Ferraz de Vasconcelos, **LUIS HUMBERTO DEMOZO** conhecido pela alcunha de 'Billy' já qualificado e **PAULO MURCOS DOS SANTOS** conhecido pela alcunha de 'Nego Cão'- já qualificado, previamente combinados agindo com unidade de propósitos e desígnios submeteram a vítima Luana Longuinho de Souza, que estava sob sua guarda, com emprego de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental ao cortarem totalmente seu cabelo, como forma de aplicar castigo pessoal.

Consta ainda que no dia 05 de novembro de 2006, na Rua Minarettes, 17-A Bairro de Sapopemba nesta Capital **LUIS HUMBERTO DEMOZO** e **PAULO MARCOS DOS SANTOS**, falsificaram cédulas de identidades, documento publico, com os nomes e qualificações de Ivanildo Neres dos Santos e Charles Andrade, colocando neles a sua fotografia.

Apurou-se que os acusados são integrantes de uma quadrilha responsável pela prática de vários seqüestros na Grande São Paulo. No dia 10 de outubro de 2006, parte do grupo seguiu a vítima logo após esta sair de sua escola no Bairro de São Miguel Paulista, nesta Capital, acompanhando-a até o centro da cidade de Suzano, onde desceu de um ônibus.

A vítima foi abordada por vários indivíduos, entre eles os denunciados, que a obrigaram a entrar em um automóvel de cor vermelha.

Colocaram um 'capuz' em sua cabeça, levando-a até uma chácara situada na Estrada do Paiol, 4.459- A na cidade de Ferraz de Vasconcelos, onde foi mantida em cativeiro e vigiada por duas pessoas ainda não identificadas.

Os seqüestradores passaram a entrar em contato com a família da vítima exigindo a quantia de um milhão de reais como preço de resgate. Fizeram várias ameaças de morte e de tortura, inclusive mencionando que são também os autores de outro seqüestro que estava em andamento, onde o mesmo grupo teria decepado parte da orelha da vítima e remetida à sua família com forma de pressão (este seqüestro efetivamente ocorreu com a vítima de prenome 'Adriana' que foi posteriormente libertada).

Os familiares da vítima noticiaram os fatos à Delegacia Especializada na Capital de São Paulo, que passou a acompanhar e orientar as negociações com os criminosos.

No dia 19 de outubro de 2006, os indiciados identificados como **LUIS HUMBERTO DEMOZO** conhecido pela alcunha de 'Billy' e **PAULO MARCOS DOS SANTOS** conhecido pela alcunha de 'Nego Cão', ainda na chácara utilizada como cativeiro, situada na cidade de Ferraz de Vasconcelos, torturam a vítima Luana Longuinho de Souza, cortando totalmente seus cabelos com uma tesoura, aplicando castigo pessoal que lhe resultou grave sofrimento físico e mental, não antes de ameaçar que iriam decepar parte de sua orelha com um bisturi.

No mesmo dia, os cabelos cortados da vítima foram jogados em frente ao prédio onde residem seus familiares por duas pessoas desconhecidas que se utilizavam de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motocicleta.

*Após essa data a vítima foi levada a outro cativeiro, pelo indivíduo conhecido apenas como CHACRINHA, na companhia de **PAULO MARCOS DOS SANTOS**.*

*No dia 05 de novembro de 2006, após certo tempo de investigação, policiais obtiveram êxito em identificar o acusado **LUIS HUMBERTO DEMOZO** como sendo um dos autores do delito. Na posse de mandado judicial, os policiais localizaram e prenderam **LUIS HUMBERTO DEMOZO** no interior de sua residência situada na Rua Minaretas, 17-a no Bairro de Sapopemba em São Paulo, onde foi encontrado o documento de identidade com sua foto e qualificação diversa, revelando em seguida a participação de **PAULO MARCOS DOS SANTOS** e indicando sua residência, onde também foi encontrada uma cédula de identidade com fotografia e qualificação diversa.*

Este último levou os policiais até o cativeiro onde se encontrava a vítima, situado na Rua Dendoblion, no interior de uma favela do Bairro Parque das Flores, zona Leste da Capital de São Paulo.

No local, a garota foi encontrada amarrada a correntes com os cabelos totalmente cortados, sendo que as pessoas que a vigiavam conseguiram fugir sem serem identificadas, pois foram previamente avisadas por outros integrantes do grupo que a polícia prendera os dois indiciados.

Durante os 16 (dezesesseis) dias em que foi mantida sob cárcere, a vítima foi diversas vezes ameaçada e maltratada pelos indiciados e outros integrantes do bando." (e-STJ fls. 6-9).

Sobreveio sentença na qual o paciente e o corréu foram condenados à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 15/21).

Irresignados, defesa e acusação apelaram, tendo a Corte Estadual dado provimento ao recurso do Ministério Público para aumentar a sanção imposta aos acusados para 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantido, no mais, o édito repressivo (e-STJ fls. 22/25).

Pois bem. Sustenta-se que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que a audiência na qual foram ouvidas as vítimas teria sido realizada sem a presença do réu, que se encontrava preso, o que caracterizaria nulidade absoluta ante o cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a ausência física do denunciado em audiência de oitiva de testemunhas, na qual esteve presente o seu defensor, somente é causa de nulidade processual se restar demonstrado e comprovado o prejuízo oriundo do seu não comparecimento ao ato, cuidando-se, por conseguinte, de nulidade relativa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E PELO FATO DE QUE A VÍTIMA TRANSPORTAVA VALORES (ART. 157, § 2.º, INCISOS I, II, E III, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO QUE NÃO DEMONSTROU EVENTUAL PREJUÍZO AO RÉU. DEFESA TÉCNICA PRESENTE E ATUANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. "De acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, a ausência do réu à audiência realizada para oitiva das testemunhas e vítimas configura nulidade relativa, de sorte que deve ser alegada oportunamente e depende da comprovação concreta do prejuízo sofrido" (HC 123.917/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/05/2011).

(...)

3. Ordem parcialmente concedida.

(HC 165.976/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRISÃO EM COMARCA DIVERSA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não constitui nulidade de caráter absoluto a ausência do réu à audiência para a oitiva de vítima e testemunhas, caso ele estiver preso em Comarca diversa daquela em que realizado o ato processual, ainda mais se intimado o Defensor. É que se nulidade ocorrer, será a mesma relativa, exigindo a arguição de efetivo prejuízo à defesa, em tempo oportuno. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 933.445/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

No caso dos autos, extrai-se que o paciente e sua defensora estavam presentes às audiências em que foi deprecada a oitiva das vítimas e determinado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardo do seu cumprimento (e-STJ fls. 72 e 98), tendo o mencionado ato sido realizado com o acompanhamento de advogado nomeado ao réu (fl. 104).

Ora, tendo o mencionado ato processual sido efetivado na presença de patrono designado para patrocinar o acusado, e tendo a impetrante cingido-se a ventilar que o feito seria nulo e que teria havido cerceamento de defesa, sem apontar, objetivamente, quais teriam sido os prejuízos suportados pelo paciente, e em que medida a sua participação na audiência poderia auxiliar o causídico dativo no questionamento às vítimas inquiridas, não logrando demonstrar a ocorrência dos danos efetivos que teriam sido por ele suportados, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, assim redigido:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

A propósito, MAGALHÃES NORONHA observa:

"O princípio básico do Código é enunciado logo de início no título referente às nulidades: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563). É o pas de nullité sans grief. Não existe nulidade desde que da preterição legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Este inexistente quando foi alcançado o fim que a lei tem em vista. Tanto ele pode ocorrer em relação ao acusador, como ao acusado ou à Justiça.

"Não é ele, em regra, presumível, demonstra-se.

"A razão ou fundamento desse princípio é natural e fácil de encontrar-se: é que a decretação da nulidade - lembrando-nos agora da aplicação da pena - é um mal, devendo, então, reservar-se para aqueles casos em que realmente legítimos interesses das partes ou da Justiça foram lesados.

"A demonstração do prejuízo faz-se pelo raciocínio ou pelos meios ordinários de prova. A demonstração por aquele dispensa estes, pois trata-se, então, de fato notório e evidente. Na maior parte das vezes é ele demonstrado por essa forma, isto é, pelo raciocínio. Quando assim não aconteça, incumbe ao prejudicado a demonstração do prejuízo, pelos meios usuais de prova: testemunhas, documentos, exames etc." (Curso de direito processual penal. 26ª ed. Saraiva: São Paulo, p. 440).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, tratando-se de eiva relativa, e não restando comprovada a ocorrência de prejuízo ante a ausência do paciente na audiência de oitiva das vítimas, impossível anular-se o processo como almejado.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0199515-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.920 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17212006 5006060868872 5175475020108260000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIVIAN MARIA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS HUMBERTO DEMOZO
CORRÉU : PAULO MARCOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.